



INDIÇAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Vereador Policial Federal Suender

Indicação ao Chefe do Executivo Municipal para apresentar a esta Casa projeto de Lei (anexo) que disponha sobre a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos em logradouros públicos no Município de Anápolis.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador subscrevente, nos termos do art. 88, §1°, alínea "i" do Regimento Interno, requer que seja encaminhada, Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para apresentar a esta Casa projeto de Lei (anexo) que disponha sobre a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos em logradouros públicos no Município de Anápolis.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Indicação de Projeto de Lei possui total amparo na Constituição Federal, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como a ordenação do espaço urbano, a mobilidade e a proteção ambiental (Art. 30, I e VIII da CF/88). Ao dispor sobre o uso de logradouros públicos para a instalação de uma nova infraestrutura de serviço, a Lei exerce o poder-dever do Município de organizar o espaço em benefício da coletividade. Além disso, a iniciativa busca a máxima legitimidade ao pleitear uma autorização legislativa expressa ao Poder Executivo para implementar esta nova política pública.

A proposta representa um avanço estratégico de Anápolis em direção à modernidade e à sustentabilidade, alinhando-se à tendência global de descarbonização da matriz veicular. A escassez de pontos de recarga é o principal obstáculo à adoção de veículos elétricos e híbridos; ao criar uma rede de recarga acessível, o Município elimina essa barreira, incentivando o investimento em veículos que não emitem gases poluentes diretamente, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade do ar e para a saúde pública. Esta ação concretiza a função constitucional de proteção ao meio ambiente (Art. 225 da CF/88) e posiciona Anápolis como uma cidade inovadora e ecologicamente consciente.







O projeto garante a aplicação dos princípios da eficiência e da economicidade ao autorizar expressamente a celebração de parcerias com a iniciativa privada (Art. 3°). Essa modalidade permite que a implantação e manutenção da infraestrutura sejam realizadas de forma mais rápida e eficiente, compartilhando o ônus e o *know-how* tecnológico com o setor privado, e exigindo contrapartidas que beneficiem a população. Em paralelo, a obrigatoriedade de conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), conforme previsto no Art. 4°, é essencial para garantir a segurança elétrica, a qualidade e a interoperabilidade dos equipamentos, protegendo os usuários e o patrimônio.

Por fim, a Lei consagra os princípios da transparência e da modicidade tarifária por meio da regulamentação da medição e cobrança (Art. 5°). A exigência de medição individualizada em todos os pontos assegura que o usuário pague apenas pelo volume de energia consumida e permite que a administração realize um gerenciamento eficaz da demanda da rede elétrica. A determinação de que a cobrança e remuneração busquem a modicidade tarifária protege o consumidor de preços abusivos e garante que o serviço de recarga seja acessível, não onerando indevidamente a população de Anápolis. Pelas razões expostas, solicitamos o apoio e a aprovação desta Lei, que demonstra visão estratégica e compromisso com o futuro ambiental e tecnológico do Município.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL







## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_\_ DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos em logradouros públicos no Município de Anápolis.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** O Poder Executivo Municipal instalará pontos de recarga para veículos de propulsão elétrica e híbrida em logradouros públicos do Município de Anápolis.
- **Art. 2°.** Entende-se por logradouros públicos passíveis de instalação dos pontos de recarga previstos nesta lei:
  - Praças;
  - II. Parques;
  - III. Recuos e áreas de estacionamento em vias públicas de grande circulação;
  - IV. Locais destinados à parada de táxis e veículos de aplicativos;
  - V. Estacionamentos de imóveis públicos, inclusive da Câmara Municipal, do Paço, das Secretarias, Autarquias e quaisquer órgãos públicos municipais;
- VI. Outros espaços públicos, a critério do Executivo Municipal, observadas as normas de trânsito e as diretrizes de mobilidade urbana.
- **Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios, concessões ou acordos de cooperação com a iniciativa privada, para a instalação, operação e manutenção de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos.

**Parágrafo único.** As parcerias de que trata o *caput* poderão se dar também para a instalação dos pontos de recarga em áreas privadas de acesso público ou de grande circulação, tais como, mas não somente:

- I. Postos de combustíveis;
- II. Supermercados, hipermercados e centros comerciais;
- III. Estacionamentos privados de uso coletivo;







- IV. Garagens de edifícios residenciais e comerciais, mediante interesse do condomínio e garantia de acesso público ou compartilhado, conforme regulamentação.
- **Art. 4°.** Os pontos de recarga deverão atender aos parâmetros vigentes estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas técnicas, visando à segurança elétrica, compatibilidade e interoperabilidade dos equipamentos.
- Art. 5°. Todo ponto de recarga instalado com base nesta Lei deverá possuir sistema de medição individualizada do consumo de energia elétrica por veículo.
- §1°. O cálculo para cobrança pelo serviço deverá ser realizado com base no volume de energia efetivamente consumida (kWh), ou por tempo de conexão, ou por modalidade híbrida, conforme o padrão técnico e regulamentação específica.
- **§2°.** A cobrança e a forma de remuneração do serviço deverão ser estabelecidas em regulamento municipal ou nos instrumentos de parceria, buscando a modicidade tarifária, a transparência e a não oneração dos demais consumidores de energia elétrica do Município.
- **§3º.** Nos logradouros públicos onde a administração optar pelo fornecimento gratuito do serviço, a medição individualizada ainda será obrigatória para fins de controle, gestão de demanda e coleta de dados.
- Art. 6°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 11 de novembro de 2025.

POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL

